



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006566/2004-44
Recurso nº 142.542 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.277 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria Exclusão do SIMPLES FEDERAL
Recorrente PRÓ-EVENTOS MATERIAL PROMOCIONAL LTDA
Recorrida 2ª Turma da DRJ/Curitiba

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ASSESSORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS. Cancelam-se os efeitos do ato de exclusão se não há prova de que a pessoa jurídica presta serviços assemelhados à produção de espetáculos ou de consultor/publicitário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exclusão do contribuinte do SIMPLES, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


EDELI PEREIRA BESSA – Presidente Substituta e Relatora

EDITADO EM: 19/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente substituta da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Shelley Henrique Dalcamin.

Relatório

PRÓ-EVENTOS MATERIAL PROMOCIONAL LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 438.638, de 07/08/2003 (fl. 15), o qual a excluiu do SIMPLES a partir de 01/01/2002.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o processo da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CTA nº 438 638, de 7 de agosto de 2003, fl 15, emitido pelo delegado da Receita Federal em Curitiba/PR, porque a empresa exerceu 7499-3/07 - Serviços de organização de festas e eventos - exceto culturais e desportivos, vedadas pelo art. 9º, XIII da Lei nº 9 317, de 05 de dezembro de 1996.

2 A interessada protocolizou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS de fl 14, indeferida pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/CTA, que confirmou a exclusão

3 Cientificada em 06/08/2004, fl. 20, apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva de fls. 1/2, em 03/09/2004, argumentando que sempre executou, conforme argumentou em vão na SRS, o comércio varejista de materiais de promoção, merchandising, artigos para brindes e montagens de stands, com retroação a 01/01/1999, como consta da Sexta Alteração Contratual, que registrou em 27/09/2004, para atender às exigências da RFB.

4. Reclama que terá sérias implicações legais caso a exclusão da empresa do Simples não seja revertida e pleiteia que lhe seja esclarecido como proceder, caso a providência tomada seja insuficiente

A 2ª Turma da DRJ/Curitiba afastou tais alegações argumentando que:

- Relativamente à atividade desempenhada pela empresa, pesquisando-se na internet verificou-se que a empresa está cadastrada no Ministério do Turismo como assessoria e promoção de eventos, atividade de congressos, convenções e congêneres, fl. 22, dos sistemas da RFB constatou-se também que não declarou estoques, nem compras, fl. 25, que viessem a corroborar a atividade de comércio varejista; também a melhor forma (o que responde à pergunta formulada ao final da manifestação de inconformidade) de comprovar a atividade exercida é apresentar as notas fiscais de venda e/ou de prestação de serviços, contratos firmados, concorrências de que participou, contudo nada disso foi apresentado pela interessada.
- A alteração contratual promovida não tem efeitos retroativos, haja vistas as disposições do Código Civil a este respeito, e especialmente não tendo sido desconstituído o exercício da atividade declarada.

- Nos termos da Solução de Divergência COSIT nº 10/2002, admite-se no SIMPLES apenas empresas que prestam serviços de organização de festas e recepções, sendo vedado o seu ingresso e permanência no sistema se dentre suas atividades incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados. E, firmada a semelhança entre a assessoria e promoção de eventos, com o trabalho de consultor e ao serviço prestado por diretor ou produtor de espetáculos, restou caracterizada a atividade vedada, desacompanhada de prova de que a contribuinte não a teria exercido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/03/2008 (fl. 34), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 02/04/2008 (fls. 35/40), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, destacando a alteração de seu objeto social, questionando a interpretação extensiva das vedações e negando o exercício de profissão regulamentada.

Acrescenta, ainda, quanto à produção da prova, que *todos os documentos contábeis e fiscais da empresa estão à disposição da Secretaria da Receita Federal para que possa ver constatado, de fato, qual o efetivo desenvolvimento de atividades pela Recorrente, que, reitere-se, não é vedado pelo Simples.*

Requer sua manutenção no SIMPLES e o encaminhamento de intimações decorrentes do recurso aos procuradores, no endereço indicado.

 É o relatório.

Voto

Conselheiro EDELI PEREIRA BESSA

Dispõe a Lei nº 9.317/96

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica

[...]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

[...](negrejou-se)

A recorrente, por sua vez, estava cadastrada no CNPJ sob o CNAE nº 7499-3/07 - *Serviços de organização de festas e eventos - exceto culturais e desportivos*, e seu contrato social apresentava como objeto *Promoção na área de eventos festivos, realizações de congressos e comércio varejista de material de promoção e ou artigos de brindes*.

As evidências trazidas pela autoridade julgadora, por sua vez, também apontam para a prestação de serviços de *assessoria e promoção de eventos, atividade de congressos, convenções e congêneres*. E, embora não tenha sido provada a atividade de comércio varejista, mormente ante os registros de sua declaração de rendimentos, o fato é que não há elementos suficientes para equiparar a atividade de promoção de eventos à de *produtor de espetáculos* ou mesmo de consultor ou publicitário.

De fato, vê-se que a atividade econômica declarada insere-se, no CNAE, na *Seção Atividades Imobiliárias, Aluguéis e Serviços Prestados a Empresas*, Divisão *Serviços Prestados Principalmente às Empresas*, Grupo *Outras Atividades de Serviços Prestados Principalmente às Empresas* e Classe *Outras Atividades de Serviços Prestados Principalmente às Empresas, não especificados anteriormente*, para chegar à Subclasse *Serviços de Organização de Festas e Eventos – Exceto Culturais e Desportivos*.

Ou seja, o foco de atividade da recorrente seriam pessoas jurídicas que precisam promover festas e eventos, como os *congressos, convenções e congêneres* citados em seu objeto social, eventos fechados que em muito destoam de espetáculos realizados, em regra, com a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, mormente tendo em conta que estão excepcionados, na própria descrição do CNAE, os eventos *culturais e desportivos*.

Mais ainda, é sabido que a ênfase, nestas atividades, está mais na logística do que no serviço profissional em si, transferindo-se à contratada o ônus de adquirir materiais e contratar as pessoas necessárias para que o evento se realize, providências que em muito destoam da atividade fim da contratante, e assim são preferencialmente atribuídas a terceiros.

Assim, não há prova de que a pessoa jurídica exerça atividade vedada para permanência no SIMPLES FEDERAL.

Esclareça-se, por fim, que nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação dos atos administrativos deve ser feita ao sujeito passivo e, quando postal, dirigida ao domicílio por ele eleito, sendo inviável o pleito de que as intimações sejam dirigidas ao patrono da recorrente.

Diante deste contexto, VOTO por dar provimento ao recurso voluntário e cancelar os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 438.638, de 07/08/2003 (fl. 15), que excluiu a contribuinte da sistemática do SIMPLES FEDERAL a partir de 01/01/2002.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21/05/2010.


JOSE ANTONIO DA SILVA

José Antonio da Silva
Chefe de Equipe da Primeira Câmara da 1ª Seção do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____